

Aguai, 08 de maio de 2018.

Ofício nº SECADM/LIC – 190/2018

Assunto: **DECISÃO DE RECURSO**

Processo Administrativo nº SEC ADM/LICIT 073/2018

Pregão Presencial nº 022/2018

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Paulo César de Araújo de Andrade EPP contra o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Andrades Máquinas Agrícolas Eireli. Cumprida as formalidades legais, registre-se que foi dada a oportunidade para a empresa recorrida a apresentar suas contrarrazões, sendo esta realizada dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente Paulo César de Araújo de Andrade EPP, PROTOCOLO 1613/2018, contra a decisão da habilitação da empresa vencedora Andrades Máquinas Agrícolas Eireli, alegando que o atestado de capacidade técnica oferecida pela empresa vencedora não atende a Minuta do Edital, uma vez que a empresa ora Recorrente alega que os itens oferecidos no atestado de capacidade técnica não são similares ao requerido na Minuta do Edital. Aduz, ainda a empresa Recorrente que não houve a observância da quantidade estipulada na Minuta do Edital, requerendo, seja a empresa vencedora inabilitada por não atender às exigências do Edital, bem como seja designada nova sessão pública de abertura do envelope de habilitação da próxima colocada;

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida Andrades Máquinas Agrícolas Eireli, PROTOCOLO 1638/2018, em suas contrarrazões aduz que em síntese que cumpriu com as exigências contidas na Minuta do Edital, uma vez que alega que tudo o que foi informado em seu atestado entende-se que são produtos similares. Alega a empresa Recorrente, que junta atestado da empresa Husqvarna, em que corrobora com o alegado, requerendo ao final, a manutenção de sua habilitação, uma vez que aduz que sua inabilitação acarretará em maiores gastos para a Administração.

IV – DA ANALISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato há razões e argumentos legais que levam a HABILITAÇÃO da empresa Andrades Máquinas Agrícolas Eireli. Verifica-se que a exigência contida no Edital foi atendida, pois a finalidade do objeto ora licitado é manutenção em praças, avenidas, logradouros público, praças esportivas, escolas municipais e **entende por fim** que tanto cortadores de grama, aparadores de grama, roçadeiras e afins são suficientes na apresentação de Capacidade Técnica de fornecimento do objeto licitado em questão.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

A partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que claramente não é necessário.

V – CONCLUSÃO

Assim, considerando o Parecer Técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente e a análise dos fatos, indefiro o recurso interposto pela empresa Paulo César de Araújo de Andrade EPP, dou acolhimento as contrarrazões apresentadas pela empresa Andrades Máquinas Agrícolas Eireli, de modo a habilitar a empresa, uma vez que finalidade do objeto ora licitado é manutenção em praças, avenidas, logradouros publico, praças esportivas, escolas municipais e **entende por fim** que tanto cortadores de grama, aparadores de grama, roçadeiras e afins são suficientes na apresentação de Capacidade Técnica de fornecimento do objeto licitado em questão.

Aguaí/SP, 08 de maio de 2018

JONAS CAVARETTO DA SILVA JUNIOR

Pregoeiro

Setor de Compras e Licitações